



# Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

## LEI Nº. 780/97

**EMENTA:** Introduz alterações na Lei nº. 660/89 Código Tributário Municipal(C.T.M.), alterada pela Lei nº. 703/93, e dá outras providências.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves(E.S.) aprovou, e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - O “caput” do artigo 24, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 24 - A inscrição do débito na Dívida Ativa, far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo de pagamento para cobrança amigável, ou após o encerramento do exercício financeiro do tributo devido. “

**Art. 2º.** - O artigo 27, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 27 - A dívida será cobrada por via de:

- I - processo administrativo, até a inscrição do débito em Dívida Ativa;
- II - processo judicial, após a inscrição do débito em Dívida Ativa. “



# Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

**Art. 3º.** - O artigo 29, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 29 - Pela inscrição do débito na Dívida Ativa, a multa será de 10% (dez por cento). “

**Art. 4º.** - O artigo 31 e parágrafos, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 31 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição ao Cadastro Econômico/Fiscal, de acordo com as exigências desta Lei e suas disposições regulamentares.

§ 1º. - O exercício de qualquer atividade econômica, dependerá da obtenção de sua inscrição de forma prévia.

§ 2º. - A inscrição a que se refere o caput deste artigo, deverá ser requerida pelo interessado, por petição, que deverá estar acompanhada no mínimo:

I - se pessoa jurídica:

- a) cópia autenticada do ato constitutivo e ultima alteração;
- b) cópia autenticada do cartão de C.G.C.;
- c) cópia autenticada da prova da propriedade ou posse do imóvel onde pretenda se instalar.

II - se pessoa física autônomo;

- a) cópia autenticada da Carteira de Identidade Civil adotado no território nacional;
- b) cópia autenticada do C.P.F.(M.F.);
- c) cópia autenticada da prova da propriedade ou posse do imóvel onde pretenda se instalar.
- d) cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional, caso a atividade seja regulada por lei federal



## **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

§ 3º. - A prova de propriedade ou posse a que se referem as alíneas “c”, dos incisos acima, será provada por apresentação:

I - de cópia da escritura ou certidão do Cartório de registro de Imóveis do imóvel indicado;

II - de cópia do contrato de locação, comodato, ou outro de equivalente valor.

§ 4º. - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a Notificação do Inscrito para sua correção, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis. “

**Art. 5º.** - Os incisos do artigo 38, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passam a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 38 - .....

I - de 100 (cem) Ufir's, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição;

II - de 150 (cento e cinquenta) Ufir's, ao Contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal Municipal;

III - de 20% (vinte por cento) do tributo, por mês ou fração, referente ao não recolhimento no prazo fixado em regulamento.

IV - de 100% (cem por cento) do tributo, por mês ou fração, referente a não escrituração da operação tributável em livros fiscais;

V - de 150 (cento e cinquenta) Ufir's em caso de perda ou extravio de documentos ou livros fiscais. “



# Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

**Art. 6º.** - O artigo 39, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 39 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro a cada ocorrência. “

**Art. 7º.** - O artigo 63, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 63 - A multa de mora será aplicada por ocorrência de pagamento fora do prazo fixado em regulamento, no percentual diário de 0,22222222%.”

**Art. 8º.** - Os incisos do artigo 64, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passam a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 64 - .....

§ 1º - .....

I - de 100 (cem) Ufir's, deixar de proceder a comunicação de aquisição de imóvel ou qualquer outro ato ou circunstância que possa alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário;

II - de 150 (cento e cinquenta) Ufir's, deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento, ou, de apresentar dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária;

III - de 150 (cento e cinquenta) Ufir's, negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal Municipal;



## **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

IV - de 200% (duzentas) Ufir's, instruir pedidos de isenção ou redução do imposto, com documentos que contenham falsidade no todo ou em parte, ou, fornecendo informações inverídicas;

§ 2º. - A ocorrência do fato previsto no inciso IV, obriga o Secretário Municipal de Finanças, por comunicação do agente fiscal ou administrativo, incumbido da verificação dos impostos, a proceder comunicação ao Ministério Público. “

**Art. 9º.** - O artigo 73, letras, parágrafo único e anexo I, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passam a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 73 - A cobrança do imposto pela prestação de serviços será efetuada na forma estabelecida na lista deste Código (ANEXO I), e obedecerá o seguinte critério:

I - alíquota anual, estabelecida em Ufir's, para os Contribuintes autônomos;

II - alíquota mensal, estabelecida em percentual sobre o movimento econômico, para pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Não havendo movimento econômico, ou dificuldades para o controle na emissão do documento fiscal, por parte do Fisco Municipal, poderá este, mediante regulamentação a presente Lei, estabelecer relação de Contribuintes que passarão a recolher o imposto por arbitramento. ”

**Art. 10** - Os incisos e alíneas do artigo 107, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passam a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 107 - .....  
I - na transmissão compreendida no sistema financeiro da habitação, aplicar-se-á 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e 1% (um por cento) sobre o valor restante;



## **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

II - nos demais transmissões a título oneroso, aplicar-se-á o percentual de 2% (dois por cento).

III - em quaisquer outras transmissões, aplicar-se-á o percentual de 4% (quatro por cento). “

**Art. 11** - O artigo 110 e parágrafos, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passam a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 110 - As infrações às disposições deste Capítulo, serão punidas com multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de pagamento fora do prazo fixado em regulamento. “

**Art. 12** - A tabela II, do artigo 120, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a denominar-se ANEXO II, e ter nova redação:

**Art. 13** - A tabela III, do artigo 122, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a denominar-se ANEXO II, e ter nova redação:

**Art. 14** - A tabela IV, do artigo 125, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a denominar-se ANEXO III, e ter nova redação:

**Art. 15** - A tabela V, do artigo 122, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a denominar-se ANEXO IV, e ter nova redação:

**Art. 16** - O artigo 129 e parágrafos, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passam a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 129 - As infrações sobre a taxa de licença constante desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - multa por infração.



## **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES  
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

§ 1º. - A multa de mora será aplicada, quando a taxa for paga espontaneamente, ou não, fora do prazo, no percentual diário de 0,22222222%, sobre o valor devido.

§ 2º. - A multa por infração, será aplicada sob a forma de múltiplos de Ufir's, de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 30 (trinta) Ufir's, nos casos de:

- a) Exercer atividade em desacordo com que lhe foi licenciado;
- b) Deixar de efetuar o pagamento de taxa, no todo ou em parte;
- c) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- d) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença.

II - de 50 (cinquenta) Ufir's, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa. “

**Art. 16** - O artigo 189, da Lei nº. 660/89, alterada pela Lei nº. 703/93, passa a ter a seguinte nova redação:

“ Art. 189 - A Ufir (Unidade Fiscal de Referência), referida neste Código, servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades. “

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor a contar da sua publicidade.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 618/87 e 754/96.

ALFREDO CHAVES(E.S.), AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

PREFEITO MUNICIPAL  
*Roberto Fortunato Fiorin*